



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 126 /2013

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.01.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1411/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.01315-7

AUTUANTE: ANIBAL SILVA ROSAS GALENO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUTUAÇÃO NULA, em razão da irregularidade detectada ser passível de sanação mediante a concessão do prazo de três mediante a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, a teor do art. 831, § 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97. Confirmada, por votação unânime, a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve o seguinte relato:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEÓSITO DE MERCADORIA E PREST OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA EMITIU NF 112232, FAZENDO CONSTAR DECLARAÇÃO INEXATA QUANTO AO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, TORNANDO IMPOSSÍVEL SUA IDENTIFICAÇÃO, POIS OS DADOS CONTIDOS NO DOC. FISCAL QTO A RAZÃO SOCIAL, CGF E CNPJ SÃO DIVERGENTES (ERRO IRREPARÁVEL) (CONV. S/N/1970 ART. 7º). MOTIVO DO AUTO. INF. COMPLEM.ANEXO”.

Dispositivos infringidos: Arts 1º, 2º, 16, I, b, 21, III e 21, II, c, todos do Decreto nº. 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: Multa R\$ 66.996,45 (sessenta e seis mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Nas Informações complementares (fls. 03 a 05) o agente fiscal ratificou o lançamento.

Instruem os autos: Nota Fiscal nº 112232 (fls. 06); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 1025/2009 (fls. 07).

As mercadorias foram liberadas mediante a prestação de fiança, conforme termo de fls. 08 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 38 a 46 dos autos. Acompanham a impugnação os documentos de fls. 47 a 84 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi declarado NULO em face da ausência da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, conforme fls. 86 a 91 dos autos.

Os autos subiram para apreciação pela 2ª Instância impulsionados por recurso de ofício.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº. 787/2012 (fls. 105 a 108) recomenda a manutenção da decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 109

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo, por conter declarações inexatas quanto à razão social, CGF e CNPJ do destinatário.

Compulsando-se os autos do processo verifica-se que a inexatidão material constante no documento fiscal deriva de uma cisão parcial da empresa destinatária das mercadorias, ocorrida em setembro de 2008.

Assim, como a operação não têm incidência do ICMS, porquanto se tratava da remessa de livros didáticos, logo, amparada por imunidade e considerando que as irregularidades apontadas são de natureza formal e que não implicam falta de recolhimento de ICMS, há que se aplicar a regra contida no art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97, que concede o prazo de três dias ao contribuinte para sanar a irregularidade apontada.

Art.831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

(..)

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Dessa forma, a falta de lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais de que trata a norma acima transcrita retira do contribuinte a possibilidade de sanar as irregularidades apontadas pela fiscalização, razão pela qual se deve declarar a nulidade do lançamento, com esteio no art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de ~~janeiro~~ FEVEREIRO de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

Adriana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matheus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO